



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880901917/2010-07  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3402-00.390 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de abril de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TIM CELULAR S/A  
**Recorrida** DRJ em SÃO PAULO-SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da redatora designada. Vencido Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, que anulava a decisão da DRJ. Designada Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir a diligência.

Fez sustentação oral Dra. Danúbia Souto de Faria Costa OAB/DF 29843

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.

JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - Relator

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA – Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo DEça, Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

## RELATÓRIO

Adoto o relatório do Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, que foi assim redigido:

*Versam os autos de Declaração de Compensação, apresentada pelo sujeito passivo e que, por meio de Despacho Decisório emitido pela Delegacia de Administração Tributária de São Paulo (DERAT 03), não teve homologadas as compensações declaradas com pagamento indevido de CIDE, recolhido em 14/07/2006.*

*O referido Despacho informa que tais compensações não foram homologadas por não ter havido apuração de pagamento indevido, pois o pagamento citado já teria sido utilizado para quitar outros débitos declarados em DCTF.*

### **DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

*Cientificado do despacho decisório supracitado, o interessado apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fls. 07/13), e, em virtude da DRJ ter sintetizado de maneira clara e eficiente, transcrevo a síntese dos fatos alegados na Manifestação de Inconformidade e por ela relatados quando da decisão de Primeira Instância:*

*[...]3.2 Alega que, ao perceber haver recolhido a maior a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cód de arrecadação 8741, no valor de R\$778.912,49, promoveu a retificação da DCTF declarando que o valor devido de CIDE seria R\$364.493,28 e apurando por consequência, crédito de R\$414.419,21, conforme documento em anexo. Transmitiu então a PER/DCOMP nº 30120.90253.191206.1.3.04-0300, onde compensou débito de COFINS do período de apuração de novembro de 2006, no valor de R\$161.778,29, restando, no seu entender, após a compensação o crédito de R\$260.972,92.*

*3.3 Alega que transmitiu PER/DCOMP retificadora de nº 10736.14659.140607.1.7.04-0220, da PER/DCOMP anterior por se equivocado ao declarar como crédito inicial, o valor de R\$153.446,29, o que teria resultado em saldo do crédito original equivalente a zero.*

*3.4 Assim, logo após a transmissão dessa PER/DCOMP retificadora, transmitiu nova PER/DCOMP de nº 24687.45141.180607.1.3.04-0525, compensando o saldo do crédito remanescente e zerando o valor do crédito decorrente do recolhimento maior de CIDE.*

*3.5 Alega que o motivo da não homologação da PER/DCOMP nº 24687.45141.180607.1.3.04-0525, teria sido devido ao erro de preenchimento da PER/DCOMP nº 30120.90253.191206.1.3.04-0300 e reitera mais uma vez ter efetuado a retificação da mesma.*

*3.6 Desse modo entende demonstrado o seu direito ao crédito e requer a homologação da PER/DCOMP nº 24687.45141.180607.1.3.04-0525, objeto do presente processo, suspendendo a exigibilidade dos débitos*

*de COFINS enquanto perdurar o julgamento da presente manifestação de inconformidade.*

*É o relatório.*

#### **DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

*Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na defesa apresentada, a Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP, proferiu o Acórdão de nº. 16-30.229, nos seguintes termos:*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2005 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP Está correto o despacho decisório que considerou as informações prestadas na última alteração de DCTF e/ou PER/DCOMP efetuada até a data da análise e emissão do referido despacho.**

*Não assiste razão à contribuinte que reclama de compensação não homologada em virtude de informações prestadas por ela própria em DCTF ou PER/DCOMP.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inicia o voto destacando que não se verificou, mesmo com os dados constantes na PER/DCOMP retificadora (10736.14659.1.7.04-0220), qualquer crédito remanescente passível de ser utilizado.*

*Após demonstrar que teria restado, do débito de CIDE, um crédito de R\$153.446,29 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), suficiente apenas para que se homologue a compensação declarada na PER/DCOMP nº. 30120.90253.191206.1.3.04-0300, ressalta estar correto o entendimento proferido no Despacho Decisório, que não homologa a compensação pleiteada por meio da PER/DCOMP nº. 10736.14659.1.7.04-0220.*

*Ao fim, votou pela improcedência da manifestação de inconformidade.*

#### **DO RECURSO**

*Ciente em 04/05/2011 do Acórdão acima mencionado, o contribuinte apresentou em 03/06/2011 Recurso Voluntário a este Conselho onde, após breve relato dos fatos ocorridos até o momento do Recurso Voluntário, alega, fundamentado com jurisprudência e doutrina, em síntese:*

*Inicia dando ênfase ao fato de que a compensação em discussão foi realizada de acordo com a legislação em vigor, com créditos líquidos e certos, decorrentes de recolhimento a maior de CIDE, sendo que sua não homologação teria ocorrido, única e exclusivamente, por conta de equívoco no preenchimento da PER/DCOMP 24687.45141.180607.1.3.04-0525, não sendo possível existir qualquer relação com a inexistência de créditos para realização da operação. **Visando comprovar tais alegações, traz aos autos alguns acórdãos administrativos.***

Processo nº 10880901917/2010-07  
Resolução nº **3402-00.390**

**S3-C4T2**  
Fl. 4

---

*Após listar as DCTFs que transmitiu, relativas à competência do mês de junho de 2006, alega que a DRJ/SPI considerou, erroneamente, os débitos de CIDE registrados na DCTF retificadora transmitida em 05.01.2007, quando deveria considerar aquela transmitida em 03.12.2009, que equivalem justamente ao montante de R\$364.493,28 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos)*

*Ao fim, por entender que não existe razão para manutenção da não homologação da compensação sob análise, pede reforma integral do acórdão recorrido, com o conseqüente reconhecimento dos créditos informados na PER/DCOMP nº. 24687.45141.180607.1.3.04-0525, com a devida homologação dos débitos de COFINS.*

(...)

É esse o litígio que ora se põe para deslinde por este colegiado.

Passa-se ao voto.

## VOTO

Este processo foi pautado na sessão de 24 de abril de 2012 pelo Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, seu relator, e, após a leitura do voto em que foi defendida a nulidade da decisão recorrida, por dele discordar, baseada nas razões que a seguir serão expostas, propôs a realização de diligência. Tal proposta foi aprovada por maioria e coube-me, por designação da Sra. Presidente desta Turma, redigir seus termos.

Inicialmente, cumpre revelar que, de acordo com o voto lido na sessão, no caso em exame, a decisão recorrida conteria vício de nulidade tipificado no art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, pois a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo-SP (Derat), ao homologar parcialmente a compensação, admitiu a existência de indébito considerando apenas o pagamento efetuado e o débito declarado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP I (DRJ/SPOI), na apreciação da manifestação de inconformidade, deixou de manifestar-se sobre a DCTF retificadora de 03 de dezembro de 2009, que, ainda de acordo com o voto lido em sessão, respaldaria o montante do direito creditório alegado.

Em face disso, concluiu o Ilustre Relator que a DRJ/SPOI incorrera em preterição do direito de defesa da contribuinte por ter-se omitido de valorar a prova por ela produzida e trazida a estes autos com a manifestação de inconformidade.

Minha discordância advém do entendimento pessoal de que a DCTF não é documento hábil a comprovar a ocorrência do indébito e, conseqüentemente não se lhe pode atribuir valor probante.

Ora, tratando-se de documento que não está apto a comprovar o direito alegado pela contribuinte, o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre ele, assim como não está obrigado a enfrentar todos os argumentos suscitados na manifestação de inconformidade, bastando-lhe apreciar o caso nos limites do litígio e à vista das provas que entender pertinentes.

Nesse aspecto, apenas para ilustrar, transcreve-se trecho da decisão monocrática proferida em 10 de novembro de 2005 pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Francisco Galvão, no Recurso Especial (REsp) nº 792.497:

*Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.*

*Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:*

**"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.**

*1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.*

(...)

*"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.*

*1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.*

(...)

Destarte, não vislumbro na decisão recorrida vício capaz de caracterizar preterição ao direito de defesa da ora recorrente.

A meu ver, o deslinde do litígio instaurado neste processo depende do exame da prova da ocorrência de indébito no pagamento indicado pela contribuinte no PER/DCOMP, isto é, a medida que aqui se impõe é, à vista da escrita contábil e dos documentos fiscais da apuração do valor devido da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), que, cotejado com o valor pago dessa contribuição, permite o cálculo do indébito porventura existente.

Note-se que a contribuinte trouxe, com a manifestação de inconformidade, documentos que, com efeito, não se prestam a comprovar a ocorrência do indébito. Todavia, o procedimento eletrônico adotado no processamento das compensações tributárias, mediante entrega de PER/DCOMP gerada a partir de programa aprovado pela administração tributária, com posterior decisão sobre a homologação ou não de tais compensações por meio de despacho decisório eletrônico, impossibilita a instrução do pleito inicial com as provas necessárias do direito e também não abre espaço para que se intime o sujeito passivo para fazer essa prova antes de se proferir tal despacho.

Dessa forma, adotado esse procedimento, há de haver um momento, no âmbito do processo instaurado para discutir a compensação, em que a contribuinte seja intimada a fazer a prova do crédito alegado e esse momento, a meu ver, surge na apreciação da manifestação de inconformidade, pois tal apreciação ainda é feita por olhos e cérebro humanos, que devem ser capazes de solicitar ao sujeito passivo os elementos probatórios do direito que alega, mormente considerando os termos do despacho decisório eletrônico, que fazem crer que o reconhecimento do direito ao crédito indicado para a compensação decorre da mera declaração do tributo em valor menor que o valor pago. E não é por outra razão que a recorrente, ao manifestar-se contra tal despacho, apresenta cópia da DCTF retificadora.

Em face disso, por força do princípio da verdade material, julgo necessário que estes autos retornem à unidade preparadora para que a fiscalização solicite a apresentação dos documentos necessários à apuração da Cide devida e, à vista do valor comprovadamente pago, **apure o indébito tributário porventura existente.**

Processo nº 10880901917/2010-07  
Resolução n.º **3402-00.390**

**S3-C4T2**  
Fl. 7

---

Por fim, solicita-se que, na unidade de origem, seja elaborado relatório conclusivo sobre a existência do crédito alegado, com ciência à contribuinte para que, sobre esse relatório, possa se manifestar no prazo regulamentar.

São essas as razões que conduziram meu voto por converter o julgamento do recurso em diligência.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA